PROJETO DE LEI Nº 01/2023

ESTABELECE NORMAS DE USO E PRESERVAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E FAIXAS DE DOMÍNIO NO MUNICÍPIO EM PERÍODOS DE CHUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAPIRA - ESTADO DE MINAS GERAIS**, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Excepcionalmente, em períodos de chuvas no município, fica proibido o tráfego de caminhões e carretas carregados, nas estradas vicinais e municipais, descritas na Lei Municipal nº 1.086, de 07 de outubro de 2013, em todo território de Tapira.

§ 1º. A proibição é independente do local ou do trajeto, nas estradas sem pavimentação asfáltica, nos dias chuvosos, e até no dia posterior, enquanto não houver a secagem da via.

§ 2º. Sobrevindo a chuva quando o veículo já estiver em deslocamento, deverá encontrar o primeiro ponto passível de parada sem prejuízo do tráfego na estrada, e estacionar para aguardar a secagem satisfatória da estada.

Art. 2º. As empresas proprietárias das cargas, e ou as responsáveis pelos transportes, que desejarem efetuar o tráfego neste período, deverão procurar a Secretaria Municipal de Agricultura, para, com o acompanhamento de servidores, efetuar, sob os custos do requerente, a contratação de máquinas particulares para os auxílios de reboque dos veículos, bem como todo o serviço de restauração dos

locais afetados, com a colocação de cascalho e compactação, sob a inspeção dos servidores municipais.

Art. 3º. Ficam excluídos da proibição os caminhões que transportem cargas vivas, ração, e leite, observando o limite de carga de até 15 toneladas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese de "encravamento, patinação de tração, atolamento" ou qualquer outro evento que venha causar dano ao leito da estrada pelos veículos, o causador será responsável em efetuar a reparação no local, com máquinas e novo encascalhamento, sob pena de processo administrativo para ressarcimento dos danos.

Art. 4º. Em caso de descumprimento dos artigos da presente lei, fica o infrator sujeito à aplicação das seguintes sanções:

I. Aplicação da penalidade de multa no valor de 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso de não restauração do leito da estrada, pelos veiculos indicados no art. 3º, parágrafo único;
II. Aplicação da penalidade de multa no valor de 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso descumprimento do art. 1º;
III. Aplicação da penalidade de multa no valor de 1000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso descumprimento do art. 2º;

§ 1º. Em caso de reincidência, a segunda multa terá o valor em dobro.

§ 2º. Será considerada a reincidência se for a mesma transportadora, o mesmo proprietário da carga, ou até se forem produtos de uma mesma propriedade.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses as multas não impedem o processo administrativo e retenção do veículo até que ocorra o transbordo da carga.

§ 4º. Os servidores municipais poderão requisitar auxilio de agentes da Guarda Patrimonial Municipal e até da Policia Militar, para a autuação do responsável ou responsáveis, que ficarão ainda sujeitos ao ressarcimento aos cofres públicos, dos prejuízos que venham a causar nas vias públicas, sendo que em qualquer hipótese, será efetuado processo administrativo próprio.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tapira/MG, 18 de Janeiro de 2023.

ELIZEU DANIEL LOURENÇO
Presidente

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR: (5x0) Cinco votos a zero
EM 18/01/2023
PRESIDENTE